SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229686 - MG (2026/0134833-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVARISTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	SAYMON GONCALVES SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 997,4 G DE MACONHA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. RELATO POLICIAL UNÍSSONO E HARMÔNICO. VISUALIZAÇÃO DE REPASSE DE OBJETO QUE PARECIA SER ENTORPECENTE. AMPLIAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE A GUARDA DA DROGA MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO. VIZINHANÇA ENTRE OS ENVOLVIDOS. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A validade do ingresso domiciliar depende de fundadas razões objetivas, extraídas de circunstâncias previamente verificadas, aptas a legitimar a diligência sem autorização judicial.
3. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, especialmente quando coerente, harmônico e livre de dúvidas sobre a imparcialidade dos agentes.
4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo possível apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58964251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 69ed0aa7-ed0a-4147-a9eb-db82a250457c

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 69ed0aa7-ed0a-4147-a9eb-db82a250457c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229686 - MG (2026/0134833-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVARISTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	SAYMON GONCALVES SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 997,4 G DE MACONHA. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. RELATO POLICIAL UNÍSSONO E HARMÔNICO. VISUALIZAÇÃO DE REPASSE DE OBJETO QUE PARECIA SER ENTORPECENTE. AMPLIAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL SOBRE A GUARDA DA DROGA MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO. VIZINHANÇA ENTRE OS ENVOLVIDOS. DEPOIMENTO POLICIAL EM JUÍZO COMO PROVA IDÔNEA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.
2. A validade do ingresso domiciliar depende de fundadas razões objetivas, extraídas de circunstâncias previamente verificadas, aptas a legitimar a diligência sem autorização judicial.
3. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, especialmente quando coerente, harmônico e livre de dúvidas sobre a imparcialidade dos agentes.
4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo possível apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas já fixadas.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVARISTO DIAS DE OLIVEIRA contra decisão assim resumida (fl. 980):

Documento eletrônico VDA58964252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 9e6983c2-79df-432a-bb3f-32d82e477784

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DO INGRESSO DOMICILIAR FUNDADA EM RELATO POLICIAL FIRME E VISUALIZAÇÃO DE REPASSE DE ENTORPECENTE. AMPLIAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. APREENSÃO DE 997,4 G DE MACONHA EM DUAS BARRAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO À GUARDA DA DROGA MEDIANTE PROMESSA DE PAGAMENTO. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTE: HC 504.137/SP, QUINTA TURMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, improvido.

A parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, pois se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos – visualização de repasse de pacote, vizinhança, apreensão e confissão extrajudicial – para aferir a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar.

Argumenta defeito de fundamentação da decisão agravada, com ofensa ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por não enfrentar as teses centrais e por validar narrativa policial incompatível com as variáveis fáticas estabilizadas, incorrendo em viés de validação posterior da busca.

Repisa a argumentação do recurso especial, insistindo nas aventadas violações de dispositivo de lei federal – ilicitude do ingresso domiciliar e nulidade por derivação (art. 157 do CPP) e condenação baseada em confissão extrajudicial não confirmada em juízo (art. 155 do CPP).

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, consta no acórdão ter sido afastada a dúvida reconhecida na sentença sobre a justa causa do ingresso domiciliar e considerada legítima a ampliação da diligência à residência do recorrente, Evaristo, com base no firme relato apresentado pelos militares, nos seguintes termos (fl. 803 – grifo nosso):

[...]

E isso porque, considerando o que foi produzido ao longo da instrução, especialmente a partir do **relato uníssono e harmônico dos policiais que**

Documento eletrônico VDA58964252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 9e6983c2-79df-432a-bb3f-32d82e477784

> **atuaram no feito**, concluo ter restado suficientemente comprovado que no quarto de Guilherme, além da porção de maconha, de ácido bórico e de pinos usualmente utilizados para acondicionar cocaína, foram apreendidas 116 pedras de crack, sendo certo ainda que a residência era conhecida no meio policial como ponto de tráfico de drogas. Igualmente, colhe-se da prova oral que, **nos fundos da casa de Guilherme, o acusado Evaristo foi visto recebendo um pacote que aparentava conter droga, situação que a meu ver legitimou a ampliação da diligência à residência de Evaristo,** local em que os militares efetivamente apreenderam duas barras de maconha que totalizavam cerca de um quilo. Tais circunstâncias, somadas ainda à confissão extrajudicial apresentada por Evaristo, conduzem a um juízo de certeza não só do vínculo das substâncias ilícitas aos acusados, mas também da **destinação das drogas ao fornecimento de terceiros.**
>
> [...]

Considerando a visualização do repasse da droga nos fundos da residência para o acusado Evaristo e na confirmação de que Evaristo era vizinho de Guilherme, não houve nenhuma ilegalidade ou abuso no procedimento, sendo a apreensão dos entorpecentes consequência legítima da atuação policial.

Ademais, *segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso* (HC n. 504.137/SP, Quinta Turma, Rel. MINISTRO FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 20/5/2019).

No que diz respeito à pretensão de absolvição por falta de provas, ao que se observa, o Tribunal *a quo* afirmou estar caracterizada a autoria e a materialidade delitiva, indicando o lastro probatório produzido em juízo suficiente para a condenação do recorrente, senão vejamos (fl. 806):

> [...]
>
> Da prova produzida ressai, portanto, não apenas a comprovação da vinculação dos entorpecentes aos acusados Guilherme e Evaristo, mas também a necessária certeza acerca da destinação mercantil do entorpecente, considerando as circunstâncias dos fatos e os fundamentos apresentados no presente voto, em versão que não foi desconstituída por qualquer outra prova.
>
> Têm-se, assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e a tipicidade do crime de tráfico de drogas, mostrando-se impositiva a condenação dos acusados Guilherme e Evaristo em relação a tal delito.
>
> [...]

Dessa forma, tenho que a Corte de origem, soberana na análise aprofundada das provas, **apontou concretos elementos para demonstração da autoria e materialidade do crime**, ou seja, a apreensão de 997,4 g de maconha, em duas barras; *a visualização prévia do repasse de objeto que "parecia ser uma barra de maconha"; a confissão extrajudicial de Evaristo de que guardava a droga por cerca de*

Documento eletrônico VDA58964252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 9e6983c2-79df-432a-bb3f-32d82e477784

dez dias mediante promessa de pagamento de R$ 1.000,00; ***a condição de vizinhança entre Evaristo e Guilherme, reforçada pelos próprios relatos colhidos*** (fls. 803/807 – grifo nosso).

Assim, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente, realmente seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:10
Código de Controle do Documento: 9e6983c2-79df-432a-bb3f-32d82e477784

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0134833-7

AgRg no AREsp 3.229.686 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185617420248130105 10000252268917006 185617420248130105

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EVARISTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVANTE	:	SAYMON GONCALVES SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	JHONN WESLEY FARIAS DE CARVALHO
CORRÉU	:	GUILHERME DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EVARISTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	KARINA LUCAS CARDOSO PINTO - MG157212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	SAYMON GONCALVES SANTOS
ADVOGADA	:	ANA PAULA ROCHA DE JESUS - MG163775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:52:32
Código de Controle do Documento: 372CE8FF-2A0F-431E-B91F-81C69C4E4D5C